

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 101 /2021

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2021 – Autoria do vereador Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida – Altera a ementa para incluir o termo “violência psicológica”, inclui inciso II ao artigo 2º, inclui o termo “violência psicológica” nos incisos I e II do artigo 4º, nos incisos I, II, III e V e parágrafo único, do artigo 5º e ao caput do artigo 6º do Projeto de Lei 54/2021 que cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Valinhos.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Takahashi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera a ementa para incluir o termo “violência psicológica”, inclui inciso II ao artigo 2º, inclui o termo “violência psicológica” nos incisos I e II do artigo 4º, nos incisos I, II, III e V e parágrafo único, do artigo 5º e ao caput do artigo 6º do Projeto de Lei 54/2021 que cria a campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de Valinhos.

Consta da justificativa:

*A violência psicológica é um dos tipos de violência mais comuns contra as mulheres e, muitas vezes, pelo sua prática que se dá o início do ciclo de violência contra as mulheres que podem culminar em violência física.*

*Dados mostram a intensa denúncia contra esse tipo de violência sofrida por mulheres. Somente no primeiro semestre de 2020 foram registradas 106,6 mil denúncias na ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.*

*O dado é preocupante, pois sabe-se que a subnotificação em casos de violência contra a mulher são grandes, especialmente violência consideradas menos graves, como a violência psicológica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

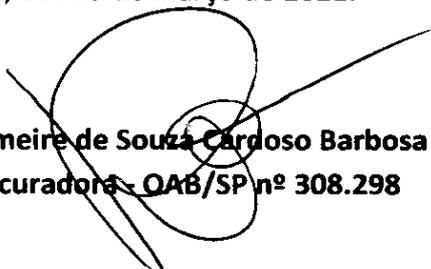
§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação. Entretanto reiteramos Parecer Jurídico nº 100/2021 ao projeto original, que sugere a supressão dos incisos II e III, além do § 1º do art. 5º e arts. 6º e 8º do projeto, consoante entendimento do Tribunal de Justiça Bandeirante.

Ante todo o exposto, conclui-se que o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade, ressalvada recomendação acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 15 de março de 2021.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP nº 308.298